



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2332020-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é petionária NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal e de ofício fixaram o regime semiaberto para início de cumprimento quanto à pena de detenção, nos termos do artigo 33, do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2332020-97.2024.8.26.0000

Peticionário: Nelci Aparecida Machado Punjol

Corréus: Marcelo Roberto Punjol, Alexandre Silva Colombo, Jorge Chervenhak Junior, Jefferson Silva Andrade, Francielli Tatielli Rodrigues Gonçalves, Carlos Henrique dos Santos Pereira, Gustavo Ferreira Umburanas, Gabriel Ferreira Umburanas, Edimilson Rodrigo de Souza Silva, Débora Cristina Silva Fileno, Felipe Guilherme de Godoy Benevides, Marcio Roberto Correia Junior, Felipe Rogerio dos Santos, Wilson Aparecido Joaquim Garcia Filho, Lucas Vagner Basaglia Conceição, Wallison de Matos Almeida Luciano, Patricia Iani de Oliveira e Jeferson Ortiz Santos

Comarca: Araraquara

Voto nº 34323

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PETRECHOS PARA OS MESMOS FINS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

1. Revisão Criminal ajuizada contra condenação definitiva do réu como incurso no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes no artigo 34, caput, da Lei nº 11.343/06, por dez vezes no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, duas delas c.c. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo nº 40, III e VI, Lei nº 11.343/06, por três vezes no artigo 16, caput, e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e, por duas vezes, no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal.

2. A Defesa postula o afastamento da causa de aumento de pena diante da ausência de fundamentação. Falta de comprovação da materialidade do delito, ausente demonstração de vínculo. Argumenta com a desproporcionalidade das reprimendas.

3. Condenação definitiva do peticionário que resultou do exame da prova produzida nas duas fases do processo. Revisão criminal que não se constitui via adequada para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reanálise de teses já afastadas ou para a substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro. Precedentes. Regime fechado fixado quanto à pena de detenção que, por outro lado, deve ser fixado, diante da contrariedade com o texto expresso da lei. Ação revisional indeferida, estabelecido regime semiaberto de ofício quanto à pena de detenção.

NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL foi denunciada, regularmente processada e por fim condenada, nos autos da ação penal nº 011310-62.2018.8.26.0037, como incurso no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por dez vezes no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, duas delas c.c. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo nº 40, III e VI, Lei nº 11.343/06, por três vezes no artigo 16, *caput*, e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e, por duas vezes, no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal, às penas de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10.819 dias-multa, no piso, denegando-se a ela o recurso em liberdade.

Apelou a Defesa, e a c. 6ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade, rejeitaram e deram parcial provimento ao recurso, reduzindo-se as penas para 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, mais pagamento de 12.606 dias-multa (fls. 4351/4383), rejeitados os embargos de declaração (fls. 4634/4638).

Interposto o recurso especial, a ele se negou seguimento, além

de não ser admitido (fls. 4823/4824). O Superior Tribunal de Justiça, todavia, conheceu parcialmente de recurso e a ele negou provimento. Todavia, foi concedida a ordem de Habeas Corpus para redimensionar as penas a 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 1416, e 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão, mais 1020 dias-multa (fls. 5037/5048)

O trânsito em julgado foi certificado em 02/02/2024 (fls. 5716/5717).

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Sustenta, em suma, com a necessidade de afastar a causa de aumento de pena do tráfico de drogas, além da absolvição pela associação diante da ausência de demonstração do vínculo de permanência e estabilidade. Por fim, busca o redimensionamento das reprimendas (fls. 01/19).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do pedido (fls. 263/278), vindo os autos conclusos em 08 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, que todavia não merece acolhimento, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência*

do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos da leitura da petição inicial se pode concluir que o pleito revisional se arrima no inciso I do referido dispositivo de lei, pretendendo-se o reconhecimento da ilegalidade do decreto condenatório, mostrando-se ainda a dosagem das reprimendas como contrária à legislação e à evidência dos autos porque estipulada a pena base de forma desproporcional, em alegada afronta aos artigos 5º, XLVI, da CF, bem como 59, do Código Penal, e 42, da Lei nº 11.343/06

Vale dizer, se deduz aqui pretensão de retirada da eficácia da coisa julgada material sob alegações, reitere-se, de contrariedade do decreto condenatório com a lei e com a evidência dos autos.

Sem razão, todavia, porquanto na lição da doutrina, “*o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*.

Assim, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não

sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023).

Cabendo breve relato, vê-se que a acusação contra a peticionária foi, em suma, a de que desde maio de 2018, nas circunstâncias descritas, associou-se com os corréus e os adolescentes Emilly e Albert para a prática do tráfico de drogas nas imediações de sede de entidade social, entidade recreativa e estabelecimento de ensino e hospitalar.

Consta que no dia 21 de junho de 2018, nas circunstâncias descritas, Edimilson e Débora mantinham em depósito uma tesoura, um rolo de papel alumínio, um rolo de fita plástica adesiva e uma balança digital com resquícios de cocaína de propriedade de Alexandre, Marcelo e NELCI, encontrados por policiais em cumprimento de mandado de busca domiciliar.

No dia 03 de julho de 2018, nas imediações de estabelecimento de ensino e entidade social, Gustavo e Gabriel traziam consigo e mantinham em depósito 02 porções de *crack* pesando 0,72 gramas, 09 porções maconha com peso de 19,64 gramas e 05 *eppendorfs* contendo cocaína com peso de 1,01 gramas, sem autorização legal, bem como duas munições CBC calibre 32 de uso permitido. Constatou-se que os objetos e substâncias eram de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 13 de julho de 2018, Jorge recebeu e mantinha em depósito para fins de tráfico 03 tijolos de *crack*, 871 pedras de *crack*, 140 cápsulas plásticas de cocaína e 12 embalagens de *crack*, sem

autorização legal, bem como munições e acessório de arma de fogo de uso permitido e de uso proibido ou restrito, objetos de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 20 de julho de 2018, nas imediações de sede de entidade social e entidade recreativa, Felipe trazia consigo e mantinha em depósito para fins de tráfico 48 porções de cocaína e 02 porções maconha, entorpecentes de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 15 de setembro de 2018 nas imediações de estabelecimentos de ensino e hospitalar, Jeferson vendia e trazia consigo para fins de tráfico 05 *ependorfs* de cocaína, bem como no dia 17 de setembro de 2018 mantinha em depósito 04 porções de maconha, 01 porção de maconha na forma de tijolo, 257 *ependorfs* contendo cocaína, 02 porções de cocaína prensadas, 07 porções de cocaína na forma de crack. As drogas pertenciam a Alexandre, Marcelo e Nelci

Em 05 de outubro de 2018, nas circunstâncias descritas, Alexandre, Marcelo e Nelci, em concurso de agentes com os demais corréus, mantinham em depósito para fins de tráfico 284 *ependorfs* de cocaína em pó, pesando cerca de 68,4 gramas, 34 porções empedradas de cocaína, pesando cerca de 3.258,8 gramas e 10 invólucros contendo crack, pesando cerca de 295,56 gramas, sem autorização legal, bem como um revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ademais, no dia 07 de novembro de 2018, nas circunstâncias descritas, mantinham em depósito 05 porções de cocaína, quatro delas prensadas e de coloração branca e uma de material sólido petrificado, de coloração amarelada, pesando cerca de 249,46 gramas e 1,92 gramas,

além de uma prensa hidráulica, marca Skay, modelo P-15, cor vermelha, uma camisa de motor com pistão e duas placas, marca Honda, um rolo de bobina plástica, parcialmente consumida, três balanças de precisão, um pote contendo um pó branco, e uma faca, com resquícios de cocaína, aparelhos, instrumentos e objetos destinado à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, além de possuíam arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, e acessório de uso restrito nela acoplado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em 07 de novembro de 2018, Alexandre, Marcelo, Nelci mantinham em depósito 09 porções e cocaína, bem como Márcio mantinha 01 porção de maconha e Francielli 01 tablete de maconha, entorpecentes de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

Disse a denúncia que a DISE – Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara recebeu informações de que os coautores Alexandre e Marcelo promoviam o tráfico de drogas em um bar, razão pela qual, após interceptação telefônica, lograram apurar a existência de associação estruturada para a prática do delito, composta pelos investigados, dentre eles a peticionária, que inclusive liderava a atividade era fornecedora de cocaína para a associação.

A exordial relata que as conversas telefônicas demonstram que Marcelo orientava Nelci a retirar a droga do interior da residência, além de mostrar preocupação em encontrar atividade lícita para justificar os rendimentos e preocupação com dívida adquirida. As investigações demonstraram ainda que os líderes da associação, dentre eles Nelci, eram proprietários dos entorpecentes encontrados.

Recebida a inicial acusatória, seguindo-se o regular andamento do feito, viu-se produzida a prova oral sob o contraditório e sobreveio a sentença de mérito que, reputando revestidos de credibilidade os relatos dos agentes da lei, julgou parcial procedente a ação penal para condená-la como incurso no artigo 35 *caput* c.c. artigo 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/06, no artigo 34 *caput*, da Lei 11.343/06, por duas vezes, no artigo 33 *caput*, da Lei 11.343/06, por dez vezes, duas delas cc. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 16 *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por três vezes, no artigo 12 *caput*, da Lei 10.826/03, por duas vezes, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal às penas de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, em regime fechado, além do pagamento de 10.819 dias-multa (v. fls. 2975/3077 dos autos principais).

Contra o julgado o Ministério Público e a Defesa os réus Wallison, Carlos, Patrícia, Francielli, Felipe, Alexandre, Edimilson, Débora, Jorge, Felipe, Bruno, Jefferson, Jeferson, Gustavo, Gabriel, Márcio, Marcelo e a peticionária manejaram apelação (fls. 3775/3803). Nelci arguiu preliminar de nulidade da interceptação telefônica e pretendeu a absolvição por falta de provas e participação impunível. Subsidiariamente buscou a consunção entre as figuras dos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas, o afastamento do concurso material de delitos, o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, o afastamento da causa de aumento do porte de arma, além da fixação de regime mais brando.

A Turma Julgadora, no caso, analisou detidamente as matérias devolvidas, referindo ao concerto da prova dos autos em sua inteireza para reputar bem demonstradas a materialidade dos fatos e a autoria do delito descrito na denúncia.

Especificamente sobre a materialidade do delito associativo, os julgadores consignaram que *“Ora, as provas são bastante claras a demonstrar que ALEXANDRE, MARCELO e sua esposa NELCI eram os proprietários do entorpecente movimentado pelo grupo, bem como dos maquinários, instrumentos, aparelhos e objetos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, como também das armas e munições apreendidas.”* e *“Ademais, é certo que NELCI praticou as condutas descritos nos núcleos dos tipos penais a ela imputados, o que impede o reconhecimento de participação impunível ou mero auxílio por parte da apelante.”*. A Turma julgadora consignou ainda que *“No caso dos autos, havia um verdadeiro laboratório voltado à fabricação e transformação das drogas, bem como a difusão ampla dos entorpecentes a indicar que a conduta criminosa era habitual, reiterada e profissional, sendo incabível o reconhecimento de qualquer vínculo entre as condutas capaz de torná-las únicas.”*, a demonstrar que restou bem demonstrada a materialidade do delito associativo, demonstrada a estabilidade e permanência, de modo que não haveria que se falar em associação.

Ademais, foi acolhido o recurso ministerial para reconhecer a agravante da liderança da associação quanto à peticionária de forma fundamentada, diante da demonstração de que ela, ao lado do esposo, era responsável pela organização do tráfico. Nesse sentido, ressaltou-se

que “NELCI, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, liderava o esquema criminoso, ao lado de seu esposo MARCELO e de ALEXANDRE, afastando-se qualquer possibilidade de sua conduta ser meramente acessória.”.

Além disso, considerou-se acertada a dosagem das reprimendas porque fixada a pena-base de cada delito acima do piso com motivação, diante da minudente fundamentação do Juízo de 1º grau que considerou as circunstâncias do delito, que ultrapassam o tipo penal.

Na segunda fase, as penas foram majoradas pela agravante da liderança exercida pela peticionária.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento aplicáveis aos delitos de tráfico de drogas e associação para os mesmos fins, bem afastada a figura privilegiada. Por fim, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de tráficos, dos delitos previstos no artigo 34, da Lei de Drogas, no artigo 12 e 16 da Lei de Armas. Por fim, as penas foram somadas, a totalizar 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, e pagamento de 12.606 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de Habeas Corpus para minorar a fração aplicada quanto à causa de aumento de pena e redimensionadas as reprimendas para 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade das penas.

Foi escolhido regime fechado para início de cumprimento,

descabido qualquer outro para a pena de reclusão até por conta da quantidade da pena, bem indeferidas outras benesses.

Agora, se busca nesta Instância a reapreciação do decidido para obter, pelas mesmas razões já deduzidas nas alegações finais e na apelação, a reforma da condenação, além da redução das penas, a olvidar-se assim o requerente que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

E assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para evitar arbitrariedades.

Nem se olvide que embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional para tanto é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (AgReg no AREsp n. 1.807.887/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 4.10.2021), não sendo esta a hipótese.

E, apesar da ausência de pedido defensivo nesse ponto é de se notar que o regime fixado para a detenção foi contrário ao texto expresso de lei, uma vez que o artigo 33, do Código Penal veda a fixação de regime mais gravoso, o que precisa ser corrigido. Assim, aplicado o regime semiaberto para a pena de detenção diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o a ação revisional, e de ofício fixa o regime semiaberto para início de cumprimento quanto à pena de detenção, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

IVANA DAVID
Relatora

Voto nº 34323

Revisão Criminal nº 2332020-97.2024.8.26.0000

Peticionária: NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL

Corréus: Marcelo Roberto Punjol, Alexandre Silva Colombo, Jorge Chervenhak Júnior, Jefferson Silva Andrade, Francielli Tatielli Rodrigues Gonçalves, Carlos Henrique dos Santos Pereira, Gustavo Ferreira Umburanas, Gabriel Ferreira Umburanas, Edimilson Rodrigo de Souza Silva, Débora Cristina Silva Fileno, Felipe Guilherme de Godoy Benevides, Márcio Roberto Correia Júnior, Felipe Rogério dos Santos, Wilson Aparecido Joaquim Garcia Filho, Lucas Vagner Basaglia Conceição, Wallison de Matos Almeida Luciano, Patrícia Iani de Oliveira e Jeferson Ortiz Santos

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PETRECHOS PARA OS MESMOS FINS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

1. Revisão Criminal ajuizada contra condenação definitiva do réu como incurso no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por dez vezes no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, duas delas c.c. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo nº 40, III e VI, Lei nº 11.343/06, por três vezes no artigo 16, *caput*, e

parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e, por duas vezes, no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal.

2. A Defesa postula o afastamento da causa de aumento de pena diante da ausência de fundamentação. Falta de comprovação da materialidade do delito, ausente demonstração de vínculo. Argumenta com a desproporcionalidade das reprimendas.

3. Condenação definitiva da peticionária que resultou do exame da prova produzida nas duas fases do processo. Revisão criminal que não se constitui via adequada para reanálise de teses já afastadas ou para a substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro. Precedentes. Regime fechado fixado quanto à pena de detenção que, por outro lado, deve ser afastado, diante da contrariedade com o texto expresso da lei.

Ação revisional indeferida, estabelecido regime semiaberto de ofício quanto à pena de detenção.

NELCI APARECIDA MACHADO PUNJOL foi denunciada, regularmente processada e por fim condenada, nos autos da ação penal nº 011310-62.2018.8.26.0037, como incurso no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, III e VI, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por dez vezes no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, duas delas c.c. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo nº 40, III e VI, Lei nº 11.343/06, por três vezes no artigo 16, *caput*, e parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e, por duas vezes, no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal, às penas de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10.819 dias-multa, no piso, denegando-se a ela o recurso em liberdade.

Apelou a Defesa, e a c. 6ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade, rejeitaram as preliminares e deram

parcial provimento ao recurso ministerial, majorando-se as penas para 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, mais pagamento de 12.606 dias-multa (fls. 4351/4383), rejeitados os embargos de declaração (fls. 4634/4638).

Interposto o recurso especial, a ele se negou seguimento, além de não ser admitido (fls. 4823/4824). O Superior Tribunal de Justiça, todavia, conheceu parcialmente de recurso e a ele negou provimento. Por outro lado, foi concedida a ordem de *Habeas Corpus* para redimensionar as penas quanto ao tráfico de drogas a 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 1416, e da associação para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão, mais 1020 dias-multa (fls. 5037/5048)

O trânsito em julgado foi certificado em 02/02/2024 (fls. 5716/5717).

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Sustenta, em suma, com a necessidade de afastar a causa de aumento de pena do tráfico de drogas, além da absolvição do delito de associação diante da ausência de demonstração do vínculo de permanência e estabilidade. Por fim, busca o redimensionamento das reprimendas (fls. 01/19).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do pedido (fls. 263/278), vindo os autos conclusos em 08 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, que todavia não merece acolhimento, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos da leitura da petição inicial se pode concluir que o pleito revisional se arrima no inciso I do referido dispositivo de lei, pretendendo-se o reconhecimento da ilegalidade do decreto condenatório, mostrando-se ainda a dosagem das reprimendas como contrária à legislação e à evidência dos autos porque estipulada a pena base de forma desproporcional, em alegada afronta aos artigos 5º, XLVI, da CF, bem como 59, do Código Penal, e 42, da Lei nº 11.343/06

Vale dizer, se deduz aqui pretensão de retirada da eficácia da coisa julgada material sob alegações, reitere-se, de contrariedade do decreto condenatório com a lei e com a evidência dos autos.

Sem razão, todavia, porquanto na lição da doutrina, “*o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma*

prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Assim, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023).

Cabendo breve relato, vê-se que a acusação contra a peticionária foi, em suma, a de que desde maio de 2018, nas circunstâncias descritas, associou-se com os corréus e os adolescentes Emilly e Albert para a prática do tráfico de drogas nas imediações de sede de entidade social, entidade recreativa e estabelecimento de ensino e hospitalar.

Consta que no dia 21 de junho de 2018, nas circunstâncias descritas, Edimilson e Débora mantinham em depósito uma tesoura, um rolo de papel alumínio, um rolo de fita plástica adesiva e uma balança digital com resquícios de cocaína de propriedade de Alexandre, Marcelo e NELCI, encontrados por policiais em cumprimento de mandado de busca domiciliar.

No dia 03 de julho de 2018, nas imediações de estabelecimento de ensino e entidade social, Gustavo e Gabriel traziam

consigo e mantinham em depósito 02 porções de *crack* pesando 0,72 gramas, 09 porções maconha com peso de 19,64 gramas e 05 *eppendorfs* contendo cocaína com peso de 1,01 gramas, sem autorização legal, bem como duas munições CBC calibre 32 de uso permitido. Constatou-se que os objetos e substâncias eram de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 13 de julho de 2018, Jorge recebeu e mantinha em depósito para fins de tráfico 03 tijolos de *crack*, 871 pedras de *crack*, 140 cápsulas plásticas de cocaína e 12 embalagens de *crack*, sem autorização legal, bem como munições e acessório de arma de fogo de uso permitido e de uso proibido ou restrito, objetos de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 20 de julho de 2018, nas imediações de sede de entidade social e entidade recreativa, Felipe trazia consigo e mantinha em depósito para fins de tráfico 48 porções de cocaína e 02 porções maconha, entorpecentes de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

No dia 15 de setembro de 2018 nas imediações de estabelecimentos de ensino e hospitalar, Jeferson vendia e trazia consigo para fins de tráfico 05 *eppendorfs* de cocaína, bem como no dia 17 de setembro de 2018 mantinha em depósito 04 porções de maconha, 01 porção de maconha na forma de tijolo, 257 *eppendorfs* contendo cocaína, 02 porções de cocaína prensadas, 07 porções de cocaína na forma de crack. As drogas pertenciam a Alexandre, Marcelo e Nelci.

Em 05 de outubro de 2018, nas circunstâncias descritas, Alexandre, Marcelo e Nelci, em concurso de agentes com os demais corréus, mantinham em depósito para fins de tráfico 284 *eppendorfs* de

cocaína em pó, pesando cerca de 68,4 gramas, 34 porções empedradas de cocaína, pesando cerca de 3.258,8 gramas e 10 invólucros contendo crack, pesando cerca de 295,56 gramas, sem autorização legal, bem como um revólver Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ademais, no dia 07 de novembro de 2018, nas circunstâncias descritas, mantinham em depósito 05 porções de cocaína, quatro delas prensadas e de coloração branca e uma de material sólido petrificado, de coloração amarelada, pesando cerca de 249,46 gramas e 1,92 gramas, além de uma prensa hidráulica, marca Skay, modelo P-15, cor vermelha, uma camisa de motor com pistão e duas placas, marca Honda, um rolo de bobina plástica, parcialmente consumida, três balanças de precisão, um pote contendo um pó branco, e uma faca, com resquícios de cocaína, aparelhos, instrumentos e objetos destinado à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, além de possuíam arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, e acessório de uso restrito nela acoplado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em 07 de novembro de 2018, Alexandre, Marcelo, Nelci mantinham em depósito 09 porções e cocaína, bem como Márcio mantinha 01 porção de maconha e Francielli 01 tablete de maconha, entorpecentes de propriedade de Alexandre, Marcelo e Nelci.

Disse a denúncia que a DISE – Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara recebeu informações de que os coautores Alexandre e Marcelo promoviam o tráfico de drogas em um bar, razão pela qual, após interceptação telefônica, lograram apurar a

existência de associação estruturada para a prática do delito, composta pelos investigados, dentre eles a peticionária, que inclusive liderava a atividade era fornecedora de cocaína para a associação.

A exordial relata que as conversas telefônicas demonstram que Marcelo orientava Nelci a retirar a droga do interior da residência, além de mostrar preocupação em encontrar atividade lícita para justificar os rendimentos e preocupação com dívida adquirida. As investigações demonstraram ainda que os líderes da associação, dentre eles Nelci, eram proprietários dos entorpecentes encontrados.

Recebida a inicial acusatória, seguindo-se o regular andamento do feito, viu-se produzida a prova oral sob o contraditório e sobreveio a sentença de mérito que, reputando revestidos de credibilidade os relatos dos agentes da lei, julgou parcial procedente a ação penal para condená-la como incurso no artigo 35 *caput* c.c. artigo 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/06, no artigo 34 *caput*, da Lei 11.343/06, por duas vezes, no artigo 33 *caput*, da Lei 11.343/06, por dez vezes, duas delas cc. artigo 40, inciso III e uma delas c.c. artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 16 *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por três vezes, no artigo 12 *caput*, da Lei 10.826/03, por duas vezes, todos c.c. artigos 29 e 69, do Código Penal às penas de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, 01 (um) ano e 06 (seis) de detenção, em regime fechado, além do pagamento de 10.819 dias-multa (v. fls. 2975/3077 dos autos principais).

Contra o julgado o Ministério Público e a Defesa os réus Wallison, Carlos, Patrícia, Francielli, Felipe, Alexandre, Edimilson,

Débora, Jorge, Felipe, Bruno, Jefferson, Jeferson, Gustavo, Gabriel, Márcio, Marcelo e a peticionária manejaram apelação (fls. 3775/3803). Nelci arguiu preliminar de nulidade da interceptação telefônica e pretendeu a absolvição por falta de provas e participação impunível. Subsidiariamente buscou a consunção entre as figuras dos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas, o afastamento do concurso material de delitos, o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, o afastamento da causa de aumento do porte de arma, além da fixação de regime mais brando.

A Turma Julgadora, no caso, analisou detidamente as matérias devolvidas, referindo ao concerto da prova dos autos em sua inteireza para reputar bem demonstradas a materialidade dos fatos e a autoria do delito descrito na denúncia.

Especificamente sobre a materialidade do delito associativo, os julgadores consignaram que *“Ora, as provas são bastante claras a demonstrar que ALEXANDRE, MARCELO e sua esposa NELCI eram os proprietários do entorpecente movimentado pelo grupo, bem como dos maquinários, instrumentos, aparelhos e objetos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, como também das armas e munições apreendidas.”* e *“Ademais, é certo que NELCI praticou as condutas descritos nos núcleos dos tipos penais a ela imputados, o que impede o reconhecimento de participação impunível ou mero auxílio por parte da apelante.”*. A Turma julgadora consignou ainda que *“No caso dos autos, havia um verdadeiro laboratório voltado à fabricação e transformação das drogas, bem como a difusão ampla dos entorpecentes a indicar que a conduta*

criminosa era habitual, reiterada e profissional, sendo incabível o reconhecimento de qualquer vínculo entre as condutas capaz de torná-las únicas.”, a demonstrar que restou bem demonstrada a materialidade do delito associativo, demonstrada a estabilidade e permanência, de modo que não haveria que se falar em absolvição.

Ademais, foi acolhido o recurso ministerial para reconhecer a agravante da liderança da associação quanto à peticionária de forma fundamentada, diante da demonstração de que ela, ao lado do esposo, era responsável pela organização do tráfico. Nesse sentido, ressaltou-se que *“NELCI, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, liderava o esquema criminoso, ao lado de seu esposo MARCELO e de ALEXANDRE, afastando-se qualquer possibilidade de sua conduta ser meramente acessória.”*.

Além disso, considerou-se acertada a dosagem das reprimendas porque fixada a pena-base de cada delito acima do piso com motivação, diante da minudente fundamentação do Juízo de 1º grau que considerou as circunstâncias do delito, que ultrapassam o tipo penal.

Na segunda fase, as penas foram majoradas pela agravante da liderança exercida pela peticionária.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento aplicáveis aos delitos de tráfico de drogas e associação para os mesmos fins, bem afastada a figura privilegiada. Por fim, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de tráficos, dos delitos previstos no artigo 34, da Lei de Drogas, no artigo 12 e 16 da Lei de Armas. Por fim, as penas foram somadas, a totalizar 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses

e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, e pagamento de 12.606 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de Habeas Corpus para minorar a fração aplicada quanto à causa de aumento de pena e redimensionadas as reprimendas para 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade das penas.

Foi escolhido regime fechado para início de cumprimento, descabido qualquer outro para a pena de reclusão até por conta da quantidade da pena, bem indeferidas outras benesses.

Agora, se busca nesta Instância a reapreciação do decidido para obter, pelas mesmas razões já deduzidas nas alegações finais e na apelação, a reforma da condenação, além da redução das penas, a olvidar-se assim o requerente que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

E assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados para evitar arbitrariedades.

Nem se olvide que embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional para tanto é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (AgReg no AREsp n. 1.807.887/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 4.10.2021), não sendo esta a hipótese.

E, apesar da ausência de pedido defensivo nesse ponto é de se notar que o regime fixado para a detenção foi contrário ao texto expresso de lei, uma vez que o artigo 33, do Código Penal veda a fixação de regime mais gravoso, o que precisa ser corrigido. Assim, aplicado o regime semiaberto para a pena de detenção diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o a ação revisional, e de ofício fixa o regime semiaberto para início de cumprimento quanto à pena de detenção, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

IVANA DAVID
Relatora